Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 803/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/00116/2017/001
PROTOCOLO	: 1968278
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS Nº 15.737
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por meio da adesão ao REFIS (Lei Estadual 5454/2019) ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 21 a 24 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Ildomar Carneiro Fernandes**, em face da **Decisão Singular DSG-G.GMCM-11139/2018**, prolatada no **TC/00116/2017**, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea "c" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Em exame o Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**, ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.GMCM-11139/2018 (fls. 08-09) proferida no processo n. TC/00116/2017, que registrou o Ato de Nomeação da servidora Nathalia Fernanda Caridade Barbosa e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Consta dos autos, que o referido recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual nº. 5.454/2019 c/c art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 16-18, do processo originário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 15-16, manifestou-se pelo arquivamento, ante a superveniente falta de interesse processual decorrente do pagamento da multa.

Em seu Parecer, o Ilustre *representante* do Ministério Público de Contas (fls. 17-18) opinou pela extinção e arquivamento do recurso, em razão da perda do objeto.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Assim, diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, com fundamento no art. 17, inc. II, alínea “c” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS 98/2018, c/c, art. 6º, §1º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM